

REPRESENTAÇÃO 1.084.298

Processo: 1084298

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal

Procedência: Prefeitura de Centralina

Exercícios: 2015 a 2016

Responsáveis: Elson Martins de Medeiros; Guilherme Ferreira Tassi; Gilvan Bernadelli; Costa Neves Sociedade de Advogados; Carlos Augusto Costa Neves; Ramon Moraes do Carmo; Ribeiro Silva Advogados Associados; Rodrigo Ribeiro Pereira; Flávio Roberto Silva; Rafael Tavares da Silva.

Procuradores: Rauã Moura Melo Silva, OAB/MG 180663; Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167317; Flávio Ribeiro dos Santos, OAB/MG 100.767; Ricardo Franco Santos, OAB/MG 88.926; Camilla Carvalho de P. Piano Vargas, OAB/MG 130.483; Guilherme Dias Machado, OAB/MG 95.374; João Batista de Oliveira Filho, OAB/MG 20.180; Fabrício Souza Duarte, OAB/MG 94.096; Oliveira Filho Advogados, OAB/MG 135

Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (representante)

MPTC: Procuradora Cristina Andrade Melo

Referência: Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia por municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para prestação de serviços de compensação de créditos tributários.

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com protocolo datado de 16/12/2019, fls. 01 a 16 e documentos de fls. 17/340 em face de supostas irregularidades no procedimento licitatório 046/2015 (Inexigibilidade n. 006/2015), bem como na execução, liquidação e pagamento do Contrato 115/2015, decorrente do procedimento referenciado, de responsabilidade do Município de Centralina, cujo objeto é a *“prestação de serviços jurídicos especializados na área do Direito Tributário, através do levantamento de todos os pagamentos de contribuições previdenciárias realizados nos anos anteriores, identificando a existência de prescrição e/ou decadência, com fins de proceder com o levantamento e a repetição dos créditos tributários pagos indevidamente em favor do Município, através de compensação administrativa na GFIP, mediante apuração por auditoria jurídica tributária, incluindo os parcelamentos em vigor, perante o Regime Geral da Previdência Social(INSS)”* (sic).

Segundo informa o Ministério Público de Contas, através da Portaria GABCM/MPC n. 03/2017, publicada no DOC de 06/09/2017, foi instaurado o Inquérito Civil n. 030.2017.0011 para apurar possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de

créditos tributários. Sobre a origem do dito inquérito, relata o Ministério Público junto ao Tribunal que:

2. O referido Inquérito Civil teve origem na veiculação pela imprensa de notícias acerca da Operação Isonomia, realizada pelo Ministério Público Estadual - MPMG por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime organizado de Uberlândia (GAECO).
3. A operação do MPMG identificou que agentes do escritório **Ribeiro Silva Advogados Associados** teriam incorrido no crime de tráfico de influência para que alguns municípios contratasse, mediante inexigibilidade, o escritório **Costa Neves Sociedade de Advogados** para a realização do serviço de compensação de créditos tributários. A operação apurou, também, a prática de atos que podem ser tipificados como corrupção ativa, corrupção passiva, organização criminosa e lavagem de dinheiro.
4. Dentre estes municípios está o **Município de Centralina**, que celebrou o Contrato n. 115/2015 **com o escritório de advocacia Costa Neves Sociedade de Advogados**.

Mencionando documentos constantes do procedimento investigatório à cargo do MPMG, compartilhado com o Ministério Público junto a este Tribunal, além de dados extraídos do Sicom, o Representante apontou a ocorrência de supostas irregularidades praticadas por **Elson Martins de Medeiros**, Prefeito Municipal de Centralina, **Guilherme Ferreira Tassi**, Secretário Municipal da Fazenda do Município de Centralina, **Gilvan Bernadelli**, servidor do Município de Centralina, Minas Gerais, e autoridade responsável pelas liquidações das despesas do Contrato 115/2015; **Costa Neves Sociedade de Advogados**, com sede na Rua Eduardo de Oliveira, nº 406, Bairro Lídice, Uberlândia, Minas Gerais, CEP 38.400-068; **Carlos Augusto Costa Neves**, Sócio patrimonial e representante legal da Costa Neves Sociedade de Advogados; **Ramon Moraes do Carmo**, sócio de serviço em Direito Tributário da Costa Neves Sociedade de Advogados; **Ribeiro Silva Advogados Associados**, CNPJ 03 835.767/0001-29; **Rodrigo Ribeiro Pereira**, representante legal da Ribeiro Silva Advogados Associados; **Flávio Roberto Silva**, advogado da Ribeiro Silva e; **Rafael Tavares Da Silva**, Advogado da Ribeiro Silva.

Segundo a representação a contratação direta por inexigibilidade estaria eivada das seguintes irregularidades: (I) terceirização de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários, violando o entendimento exarado na Consulta n. 873919; (II) ausência de justificativa do preço, em afronta ao art. 26 da Lei Federal n. 8666/93 e; (III) ausência de inviabilidade de competição e não comprovação da singularidade do objeto e da notória especialização, violando o art. 25, *caput* e inc. II da Lei Federal n. 8666/93 e a Súmula n. 106 deste Tribunal. Indicou ainda a ocorrência do dano ao erário decorrente de: (I) antecipação de pagamentos ao Escritório Costa Neves, violando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64 e; (II) autuação fiscal contra o Município de Centralina pelas indevidas compensações previdenciárias efetuadas pelo Município com aplicação de juros e multa. Pugnou ao final que fossem julgadas procedentes as irregularidades apontadas para:

- c.1)** determinar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b”, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 115/2015, no montante apurado pelo SICOM de **R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**, bem como a restituição do dano ao erário decorrente dos juros e multa impostos pela autuação fiscal da RFB, no montante de **R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos)**;
- c.2)** aplicar a todos os responsáveis acima descritos na alínea “b” **multa** com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;
- c.3)** aplicar a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b”, a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art, 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

c.4) aplicar ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos nas alíneas “b.7” a “b.10”, a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008);

A Unidade Técnica se manifestou pela procedência da Representação (peça 4 do SGAP).

Conclusos os autos à minha relatoria, determinei as citações requeridas.

Apresentaram defesa conjunta os Srs. Elson Martins de Medeiros, Guilherme Ferreira Tassi e Gilvan Bernadelli (peça 32 do SGAP) e; Ribeiro Silva Advogados Associados, Rodrigo Ribeiro Pereira, Flávio Roberto Silva e Rafael Tavares Da Silva (peças 66 e 76 do SGAP).

Regularmente citados, não houve manifestação do Costa Neves Sociedade de Advogados, do Sr. Carlos Augusto Costa Neves, nem do Sr. Ramon Moraes do Carmo (peça 72 do SGAP).

Em reexame (peça 80 do SGAP), a Unidade Técnica concluiu nos seguintes termos:

Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Terceirização irregular de serviços advocatícios para compensação de créditos previdenciários.

Ausência de Justificativa de Preço

Ausência de inviabilidade de competição - Singularidade do objeto e notória especialização - violação ao art. 25, caput, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 106 do TCEMG.

Dano ao erário decorrente de compensação indevida - juros e multa. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64.

Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Dano ao erário decorrente de antecipação de pagamentos - violação dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64

Após conclusão, o reestudo técnico propôs o seguinte encaminhamento:

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Ressarcimento de dano causado ao erário, nos termos do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

As irregularidades inicialmente apontadas não foram ilididas.

Existência de Danos ao Erário

A manifestação conclusiva do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 83 do SGAP), reiterou os termos da inicial e opinou por:

a) pela procedência da representação e confirmação das seguintes irregularidades:

a.1) ajuste prévio entre o então prefeito municipal, Sr. Elson Martins Medeiros, e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;

a.2) terceirização de atividade típica e contínua da administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;

a.3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, *caput* e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;

a.4) ausência de justificativa do preço - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993 e Consulta n. 873.919;

a.5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 115/2015, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal do Brasil, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais);

a.6) dano ao erário no montante de R\$ 738.337,80, valor referente às multas e juros decorrentes da autuação fiscal da Receita Federal do Brasil em razão das compensações efetuadas de forma indevida com participação do escritório Costa Neves e demais responsáveis já nominados;

b) seja aplicada multa, com fulcro no art. 83, inciso I c/c art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos seguintes responsáveis:

b.1) Elson Martins Medeiros, prefeito do Município de Centralina à época dos fatos, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.2) Guilherme Ferreira Tassi, secretário municipal de fazenda à época dos fatos, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1” a “a.6”;

b.3) Gilvan Bernadelli, servidor do município, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.5” e “a.6”;

b.4) Costa Neves Sociedade de Advogados, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.5) Ribeiro Silva Advogados Associados, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.6) Carlos Augusto Costa Neves, advogado sócio patrimonial e representante do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.7) Ramon Moraes do Carmo, advogado sócio de serviço do Costa Neves, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.8) Rodrigo Ribeiro Pereira, advogado sócio representante do Ribeiro e Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.9) Flávio Roberto Silva, advogado do Ribeiro Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

b.10) Rafael Tavares da Silva, advogado do Ribeiro Silva, em face das irregularidades acima descritas nas alíneas “a.1”, “a.5” e “a.6”;

c) seja determinado a todos os responsáveis acima nominados, solidariamente, a restituição ao erário de todos os pagamentos efetuados em decorrência do Contrato n. 115/2015, no montante apurado pelo SICOM de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), bem como a restituição do dano ao erário decorrente dos juros e multa impostos pela autuação fiscal da RFB, no montante de R\$ 738.337,80 (setecentos e trinta oito mil, trezentos e trinta sete reais e oitenta centavos);

d) seja aplicada a todos os agentes públicos e privados acima descritos na alínea “b” a sanção de **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança**, com fulcro no art, 83, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008;

e) seja aplicada ao escritório Costa Neves Sociedade de Advogados e Ribeiro Silva Advogados Associados, bem como aos advogados acima descritos nas alíneas “b.7” a “b.10”, a penalidade de **declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público**, com fulcro no art. 83, inciso III, LC n. 102/2008).

Devolvidos os autos ao meu gabinete, procedi à análise que segue.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC

